



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PARECER TÉCNICO Nº 007/2012
PAD.Coren/DIPRE-PE nº 0102/2012

1. O enfermeiro pode aspirar em qualquer grau de complexidade; 2. O técnico em enfermagem e o auxiliar podem aspirar pacientes estáveis com a supervisão do enfermeiro.

I – RELATÓRIO:

Trata-se da solicitação de emissão de Parecer ao COREN-PE, realizada pelo gestor de enfermagem do Hospital Regional do Agreste (HRA) Sr. José Rogério da Silva, acerca de Aspiração de Secreção, de quem é a competência? O Auxiliar/Técnico em enfermagem pode realizar aspiração?

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA:

Considerando a Lei 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Considerando o Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

J) Prescrição da assistência de enfermagem;

I) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

Considerando o Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) Participar da programação da assistência de enfermagem;

b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) Participar da equipe de saúde.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Considerando o Art. 13 - O Auxiliar de enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;**
- b) Executar ações de tratamento simples;**
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;**
- d) Participar da equipe de saúde.**

Considerando o Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Considerando que a aspiração de vias aéreas superiores –VAS, consiste na remoção de secreções existentes na cavidade oral, nasal e nasofaringe e o objetivo principal é manter a permeabilidade da via, garantindo boa respiração e oxigenação e que ainda tal procedimento faz parte do programa de disciplina dos cursos de nível médio; que consta em manuais e livros destinados ao aprimoramento desses profissionais.

Considerando a Resolução 311/2007 que aprova o código de ética dos profissionais de enfermagem. Considerando a seção I das relações com a pessoa, família e coletividade, responsabilidade e deveres em seu Art. 14 – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família, coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Considerando à aspiração em pacientes entubados, em que pese o mesmo raciocínio técnico e legal é possível analisar que estando o paciente entubado e instável, é considerado um paciente em estado grave com possível risco de vida, passando por este motivo a ser enquadrado no Art. 11, I, da Lei 7.498/86, que determina o cuidado como privativo do enfermeiro.

Considerando que tal procedimento não é privativo de nenhuma profissão, o médico, o fisioterapeuta, o enfermeiro, o técnico de enfermagem e o auxiliar de enfermagem podem realizar a aspiração de secreção respeitando o grau de complexidade e a regulamentação conforme a legislação vigente de cada profissão.

Considerando que a retirada do frasco de vidro (coletor de secreção do sistema a vácuo), deve ser retirado pelo profissional que realizou o procedimento, mantendo a organização do ambiente e evitar a contaminação dos profissionais não envolvido no procedimento em tela.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Considerando parecer Técnico n.º 002/2009 do COREN-AL de que trata sobre a matéria.

Considerando parecer Técnico n.º 005/2009 do COREN-DF de que trata sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se:

1º - A aspiração de secreção pode ser realizada pelo enfermeiro em qualquer grau de complexidade e privativamente a pacientes entubados, graves, instáveis com possível risco iminente de morte.

2º - A aspiração de vias aéreas superiores, traqueostomia e pacientes entubados estáveis podem ser realizados pelos técnicos de enfermagem sob a supervisão do enfermeiro.

3º - A aspiração de vias aéreas superiores e traqueostomia de pacientes estáveis podem ser realizados pelos auxiliares de enfermagem sob a supervisão do enfermeiro.

4º - A retirada do frasco de vidro (coletor de secreção do sistema a vácuo) deve ser realizada pelo profissional que utilizou o equipamento.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Recife 29 de junho de 2012.

José Washington Arruda da Silva

José Washington Arruda da Silva

Conselheiro

COREN-PE n.º 310416 -TE